



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 135/2020
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2020
PRESIDENTE/RELATOR – PAULO PEREIRA FILHO**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, o Ofício GP nº 39/2020, subscrito pelo Exmo. Senhor **Ângelo Augusto Perugini**, Prefeito Municipal, que solicita o desentranhamento do ANEXO I, da Mensagem 40/2020, correspondente ao Projeto de Lei Complementar 5/2020 que “Estabelece a Planta Genérica de Valores do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção para a base de cálculo dos impostos municipais incidentes sobre bens imóveis” e a juntada deste ANEXO 1 que encaminhamos nesta data por ter ocorrido um equívoco de juntada.

Convém destacar que reza o artigo 83, do Regimento Interno, que compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. À Comissão compete ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios, quando provocada;
- c) licença ao Prefeito e Vereadores.

Cabe à **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, analisar os aspectos constitucionais, legais e regimentais dos projetos apresentados, que seguirão em tramitação na Câmara somente com o aval positivo.

Reza o artigo 1º do presente Projeto de Lei Complementar que “Esta Lei aprova a nova Planta Genérica de Valores do metro quadrado de terreno de acordo com o Artigo 3º do presente Lei e a Planta Genérica de Valores do metro quadrado de construção de acordo com o Artigo 4º da presente Lei, para a apuração do Valores Venais do Imóveis Urbanos.”

Por outro lado, trata-se o referido Anexo I, objeto do Ofício GP nº 39/2020 do Valor da Face de Quadra (VFQ) em moeda corrente, referente ao metro quadrado de terreno onde se situa o imóvel, conforme dispõe o artigo 3º do Projeto de Lei em questão.

Acontece que, analisando ambos os Anexo I, o que se pretende desentranhar e o que se pretende juntar, observa-se que o valor da Face da quadra que corresponde ao valor do metro quadrado de terreno onde se situa o imóvel juntada em 19 de novembro de 2020, é bem menor que o Anexo I, enviado com o Ofício GP 39/2020.

Além do mais, o Regimento Interno da Câmara Municipal disciplina as Mensagens Retificativas do Executivo no artigo 210, estabelecendo que “O Prefeito poderá encaminhar



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

mensagens retificativas às proposições de sua iniciativa, antes de as mesmas serem incluídas na Ordem do Dia.”

Ao passo que, o Parágrafo único, do artigo 210 do referido Regimento Interno, reza que ” Alterada a proposição na forma do caput, reiniciar-se-á sua tramitação, devendo ser incluída, com a alteração proposta, na pauta da primeira Sessão que se seguir ao recebimento da mensagem.”

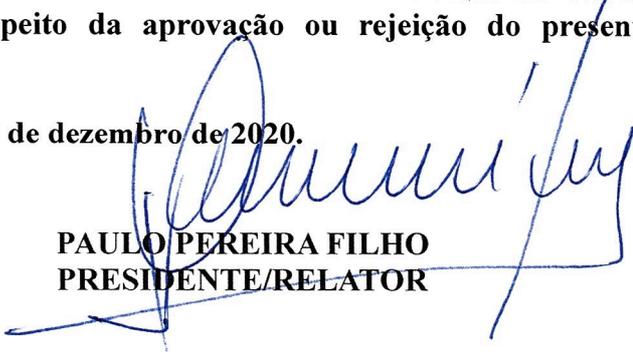
Portanto, constata-se que é inadequado a utilização de Ofício GP 39/20, solicitando o desentranhamento do Anexo I a via eleita pelo Poder Executivo para alterar o Anexo I do Projeto de Lei Complementar supramencionado, pois, na verdade, o Poder Executivo está alterando o respectivo Anexo I, que faz parte integrante do Projeto de Lei Complementar em questão, razão pela qual, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, entendo prudente receber o Ofício GP 39/20 como mensagem retificativa, dando prosseguimento ao presente Processo Legislativo, até porque, o Poder Executivo pode alterar a propositura de sua iniciativa.

Da mesma forma, o pedido solicitado pelo Prefeito Municipal de desentranhamento do Anexo I, conforme Ofício GP 39/2020, em tese, não possui respaldo regimental.

De mais a mais, a alteração proposta no Anexo I, que foi encaminhada com o Ofício GP 39/20, não desconfigura o Projeto de Lei Complementar de nº 05/20, porém, deverão ser mantidos ambos os Anexo I.

Neste sentido, diante dos aspectos que me compete analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, entendo que deve ser recebido o Ofício GP 39/20, na condição de Mensagem Retificativa, nos termos do artigo 210, parágrafo único do Regimento Interno, bem como, manifesto-me pela legalidade do seu conteúdo, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, uma vez que, o Poder Executivo pode encaminhar mensagens retificativas às proposições de sua iniciativa, antes de as mesmas serem incluídas na Ordem do Dia, cabendo ao Plenário deliberar a respeito da aprovação ou rejeição do presente Projeto de Lei Complementar de nº 05/20.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2020.


**PAULO PEREIRA FILHO
PRESIDENTE/RELATOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 135/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2020

PRESIDENTE/RELATOR – PAULO PEREIRA FILHO

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, o Ofício GP nº 39/2020, subscrito pelo Exmo. Senhor Ângelo Augusto Perugini, Prefeito Municipal, que solicita o desentranhamento do ANEXO I, da Mensagem 40/2020, correspondente ao Projeto de Lei Complementar 5/2020 que “Estabelece a Planta Genérica de Valores do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção para a base de cálculo dos impostos municipais incidentes sobre bens imóveis” e a juntada deste ANEXO 1 que encaminhamos nesta data por ter ocorrido um equívoco de juntada.

Convém destacar que reza o artigo 83, do Regimento Interno, que compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. À Comissão compete ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios, quando provocada;
- c) licença ao Prefeito e Vereadores.

Cabe à **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, analisar os aspectos constitucionais, legais e regimentais dos projetos apresentados, que seguirão em tramitação na Câmara somente com o aval positivo.

Reza o artigo 1º do presente Projeto de Lei Complementar que “Esta Lei aprova a nova Planta Genérica de Valores do metro quadrado de terreno de acordo com o Artigo 3º do presente Lei e a Planta Genérica de Valores do metro quadrado de construção de acordo com o Artigo 4º da presente Lei, para a apuração do Valores Venais do Imóveis Urbanos.”

Por outro lado, trata-se o referido Anexo I, objeto do Ofício GP nº 39/2020 do Valor da Face de Quadra (VFQ) em moeda corrente, referente ao metro quadrado de terreno onde se situa o imóvel, conforme dispõe o artigo 3º do Projeto de Lei em questão.

Acontece que, analisando ambos os Anexo I, o que se pretende desentranhar e o que se pretende juntar, observa-se que o valor da Face da quadra que corresponde ao valor do metro quadrado de terreno onde se situa o imóvel juntada em 19 de novembro de 2020, é bem menor que o Anexo I, enviado com o Ofício GP 39/2020.

Além do mais, o Regimento Interno da Câmara Municipal disciplina as Mensagens Retificativas do Executivo no artigo 210, estabelecendo que “O Prefeito poderá encaminhar mensagens retificativas às proposições de sua iniciativa, antes de as mesmas serem incluídas na Ordem do Dia.”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ao passo que, o Parágrafo único, do artigo 210 do referido Regimento Interno, reza que ”**Alterada a proposição na forma do caput, reiniciar-se-á sua tramitação, devendo ser incluída, com a alteração proposta, na pauta da primeira Sessão que se seguir ao recebimento da mensagem.**”

Portanto, constata-se que é inadequado a utilização de Ofício GP 39/20, solicitando o desentranhamento do Anexo I a via eleita pelo Poder Executivo para alterar o Anexo I do Projeto de Lei Complementar supramencionado, pois, na verdade, o Poder Executivo está alterando o respectivo Anexo I, que faz parte integrante do Projeto de Lei Complementar em questão, razão pela qual, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, entendo prudente receber o Ofício GP 39/20 como mensagem retificativa, dando prosseguimento ao presente Processo Legislativo, até porque, o Poder Executivo pode alterar a propositura de sua iniciativa.

Da mesma forma, o pedido solicitado pelo Prefeito Municipal de desentranhamento do Anexo I, conforme **Ofício GP 39/2020**, em tese, não possui respaldo regimental.

De mais a mais, a alteração proposta no Anexo I, que foi encaminhada com o Ofício GP 39/20, não desconfigura o Projeto de Lei Complementar de nº 05/20, porém, deverão ser mantidos ambos os Anexo I.

Neste sentido, diante dos aspectos que me compete analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, entendo que deve ser recebido o Ofício GP 39/20, na condição de Mensagem Retificativa, nos termos do artigo 210, parágrafo único do Regimento Interno, bem como, manifesto-me pela legalidade do seu conteúdo, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, uma vez que, o Poder Executivo pode encaminhar mensagens retificativas às proposições de sua iniciativa, antes de as mesmas serem incluídas na Ordem do Dia, cabendo ao Plenário deliberar a respeito da aprovação ou rejeição do presente Projeto de Lei Complementar de nº 05/20.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR - PAULO PEREIRA FILHO, os demais membros da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, resolvem, acompanhar o voto do Relator pela legalidade do seu conteúdo, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, uma vez que, o Poder Executivo pode encaminhar mensagens retificativas às proposições de sua iniciativa, antes de as mesmas serem incluídas na Ordem do Dia, cabendo ao Plenário deliberar a respeito da aprovação ou rejeição do presente Projeto de Lei Complementar de nº 05/20.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2020.

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO

SIMONE LOPES BETINI
SECRETÁRIA/MEMBRO

LUIZ CARLOS SILVA MEIRA
VEREADOR/MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 04 de dezembro de 2020

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER Nº 135/2020
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2020
PRESIDENTE/RELATOR – PAULO PEREIRA FILHO

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, o Ofício GP nº39/2020, subscrito pelo Exmo. Senhor Ângelo Augusto Perugini, Prefeito Municipal, que solicita o desentranhamento do ANEXO I, da Mensagem 40/2020, correspondente ao Projeto de Lei Complementar 5/2020 que “Estabelece a Planta Genérica de Valores do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção para a base de cálculo dos impostos municipais incidentes sobre bens imóveis” e a juntada deste ANEXO 1 que encaminhamos nesta data por ter ocorrido um equívoco de juntada.

Determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


PAULO PEREIRA FILHO
PRESIDENTE